TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	283803/22
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
INTERESSADO:	CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1010/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas da UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da **UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA**, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a **Instrução nº 697/2022 - CGE - 1ª ANÁLISE** (peça nº 22), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas da **UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA**.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KFT2

Normativa n° 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa n° 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades /anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que foi *"Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, referente ao exercício financeiro de 2021, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e no relatório emitido pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade."*

Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer 904/22 – 7PC** (peça nº 23), da lavra da **Procuradora Juliana Sternadt Reiner,** após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA**, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KFT2

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, e do artigo 22 da Lei Complementar n° 113/2005:

1) Que este Tribunal, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA**, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

1) Julgar pela **REGULARIDADE** das contas da **UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA**, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KFT2

MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21;

2) após o trânsito em julgado e o cumprimento integral da decisão, autorizar o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KFT2